

## Proposta de deliberação

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de dois ex-prefeitos do município de Cipó/BA, Srs. Jailton Ferreira de Macedo (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Romildo Ferreira dos Santos (gestão 2013-2016), em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando "a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO", com vigência estipulada para o período de 13/6/2006 a 5/5/2014.

2. Como ressaltado pela unidade instrutiva, os recursos federais em questão foram transferidos à conta corrente vinculada ao contrato de repasse em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias 20070B901521, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 6/12/2007, e 20070B901830, no valor de R\$ 75.000,00, de 20/12/2007 (peça 1, p.80-81), sendo que, do total depositado, apenas R\$ 118.259,98 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços/obras realizadas.

3. Segundo relatório de vistoria *in loco* da Caixa, datado de setembro de 2009 (peça 1, p. 63-74), restou evidenciado que: 1) houve execução parcial - em 78,84% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) após a 3ª medição, ocorrida em 29/09/2009, não houve mais retomada e continuidade na execução do objeto pactuado necessárias à funcionalidade do objeto; 4) apesar do cumprimento de um elevado índice do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, carecendo da conclusão de projetos complementares, referente a instalações elétricas, sanitárias e estrutura metálica, bem como correção de problemas ocasionados pela degradação devido o estado de abandono do empreendimento.

4. Ante tal situação, os responsáveis mencionados foram regularmente citados mediante os Ofícios 1338/2015-TCU/SECEX-BA (peça 8) e 1337/2015-TCU/SECEX-BA (peça 7), havendo nos autos os respectivos avisos de recebimento (AR's) assinados, peças 10 e 12, comprovando a entrega dos expedientes nos endereços dos responsáveis constantes dos sistemas informatizados do TCU (peças 6 e 27).

5. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, os mesmos devem ser declarados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse sentido, ressalto que, apesar de o Sr. Jailton Ferreira ter solicitado e obtido deferimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo (peças 13, 16, 18, 24 e 25), ainda assim não apresentou alegações de defesa, corroborando, assim, a sua condição de revel.

7. Em relação à responsabilização do sr. Romildo Ferreira Santos, prefeito durante a gestão 2013-2016, o tomador de contas sugeriu sua não responsabilização, atribuindo o débito somente ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012. Neste ponto também reside a divergência entre a unidade técnica e o MP/TCU.

8. A unidade técnica entendeu que ambos os gestores deveriam ser arrolados como responsáveis. Pontificou que, embora o Sr. Romildo Ferreira Santos não tenha gerido os recursos, sua conduta foi omissa quando optou por não dar continuidade à execução das obras, a despeito de haver tempo e recursos disponíveis.

9. Divergindo da unidade técnica, o *parquet* sugeriu a exclusão do sr. Romildo desta relação processual, já que iniciara sua gestão somente no ano de 2013, sendo que as obras deixaram de ser retomadas em setembro de 2009.

10. Entendo que assiste razão ao MP/TCU. Apesar de o termo final do contrato de repasse ter adentrado a gestão do sr. Romildo, não se pode afastar o fato de que os dispêndios impugnados, como bem pontuou a sra. Subprocuradora-geral, ocorreram todos na gestão do sr. Jailton Ferreira de Macedo, cujo mandato, além de abranger o período em que foram realizadas as despesas, perdurou por mais de



dois anos após a derradeira paralisação da obra. Destarte, considero não ser razoável responsabilizar o sr. Romildo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator